

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 16:874

Para execução do disposto no § 1.º do artigo 135.º e no artigo 140.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril último, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A prova exigida pelo § 1.º do artigo 135.º poderá ser feita pela simples apresentação do conhecimento ou de qualquer das prestações do pagamento da contribuição industrial ou de imposto profissional relativo ao ano em que essa prova tenha de produzir-se. A apresentação será anotada em qualquer documento ou livro de onde conste o pedido ou acto inicial com a data e a rubrica da entidade competente, não sendo obrigatória a junção da prova apresentada.

Art. 2.º O arredondamento a que se refere o artigo 140.º do mesmo decreto será feito em todos os rendimentos não arrecadados por meio de estampilha nem compreendidos na excepção da última parte do mesmo artigo, e liquidado por cada espécie de receita nos livros, processos e quaisquer documentos avulsos, sejam quais forem as estações onde a liquidação se faça.

Art. 3.º As liquidações feitas anteriormente a este decreto em que não haja sido feito o arredondamento conforme nelle se preceitua não carecem de rectificação e as respectivas guias serão recebidas nos termos em que foram passadas.

Art. 4.º Até 31 de Julho de cada ano a prova a que se refere o artigo 1.º poderá ser feita pela apresentação do conhecimento ou pela última prestação do pagamento da contribuição industrial ou do imposto profissional do ano anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:875

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, pôsto em execução pelo

decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Como órgão de consulta, estudo e apreciação de todos os assuntos técnicos relativos à aeronáutica naval, quando lhe sejam submetidos, funciona a Comissão Técnica de Aeronáutica Naval com a seguinte composição:

Presidente, o director da aeronáutica naval.

Vogais:

O sub-director da mesma direcção.

O secretário da mesma direcção.

O comandante do Centro de Aviação Naval.

O chefe das oficinas do mesmo Centro, podendo agregar acidentalmente, sem voto deliberativo, os oficiais indicados pelo presidente. Quando se dê a circunstância de o número de oficiais ser par, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:876

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 132.º do regulamento da Escola Naval, pôsto em vigor pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Os aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas navais embarcam para tirocínio nos navios da armada, durante dezasseis meses, como assistentes dos engenheiros maquinistas navais, devendo fazer pelo menos oitocentas horas de navegação no funcionamento efectivo do aparelho propulsor, sendo seiscentas em navios com máquinas alternativas e duzentas em navios com máquinas rotativas; seguidamente terão dois meses de prática com motores de combustão interna nos navios das esquadilhas ou nas suas estações em terra. De cada um destes tirocínios devem apresentar relatórios individuais. § único. Como o actual.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força